



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$ 48\$
A 2.ª série	80\$ 43\$
A 3.ª série	80\$ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:204 — Determina que os direitos de importação das garrafas de vidro provenientes das colónias portuguesas e importadas para consumo até 31 de Dezembro próximo futuro sejam fixados pelo Ministro, ouvido o Ministério da Economia, tendo em vista o seu sensível nivelamento de preços no mercado nacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:205 — Autoriza a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a dispor, sob a forma de empréstimo, dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros para a remição total do empréstimo de 5,5 por cento de 1937, a que se refere o decreto n.º 27:389.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:526 — Reforça a verba inscrita no n.º 2) do artigo 23.º, capítulo 3.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Timor para 1941.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:527 — Estabelece os preços do azeite e as regras a que há-de obedecer o seu comércio e distribuição às populações, de modo a assegurar-lhes, com a nova colheita e com as disponibilidades de óleo de amendoim, um abastecimento regular.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:204

Considerando a falta de garrafas de vidro para acondicionar produtos a exportar;

Considerando que nalgumas das nossas colónias existem garrafas de vidro que podem utilizar-se na metrópole para tal acondicionamento;

Tendo em vista o parecer do Ministério da Economia; Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos de importação das garrafas de vidro provenientes das colónias portuguesas e importadas para consumo até 31 de Dezembro próximo futuro serão fixados, para cada importação, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, tendo em

vista o seu sensível nivelamento de preços no mercado nacional.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duarte*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 33:205

Convindo à Administração Geral do Pôrto de Lisboa resgatar o empréstimo de 5,5 por cento de 1937, produto da conversão do empréstimo de 7 por cento de 3:400 contos de 1919, autorizada pelo decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936, para o que dispõe dos necessários fundos em conta do seu Fundo de seguros, criado pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a dispor, sob a forma de empréstimo, dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros para a remição total do empréstimo de 5,5 por cento de 1937, a que se refere o decreto n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936.

Art. 2.º O saldo em dívida do empréstimo de 4 por cento feito pelo Fundo de seguros em conformidade com o decreto n.º 28:002, de 31 de Agosto de 1937, será reunido ao montante dos fundos referidos no artigo anterior e o total constituirá um único empréstimo a amortizar em quinze anos, à taxa anual de 3 por cento, pelo que anualmente será inscrita no orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, em conta do mesmo Fundo de seguros, a correspondente anuidade para amortização e juros.

Art. 3.º O Ministério das Finanças contratará a remição a que se refere o artigo 1.º com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de forma a ficar actualizada a responsabilidade do Governo resultante do decreto-lei n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.